



8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Av. Professor Plínio Bastos, nº 500, Olaria, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21021-350.

Telefones: 3976-5448/ 3976-5752.

MPRJ nº 2023.00283377– Procedimento Administrativo

Infante: [REDACTED]

Ementa: Procedimento Administrativo. Tutela individual. Violação de direitos de adolescente. Suposta situação de risco. Atribuição do Conselho Tutelar para o acompanhamento do caso.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo registrado sob o nº 2023.00283377, que tramita junto à 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, instaurado para apurar situação de risco vivenciada por [REDACTED]

Foi realizada diligência pelo Conselho Tutelar de Ramos (fls.21/38), com a aplicação das medidas protetivas cabíveis, sendo que o caso permanece em acompanhamento pelo respectivo órgão de proteção.

É o breve relatório.

Cumpra, desde logo, frisar que a atuação do Ministério Público, no que respeita à aplicação das medidas protetivas estabelecidas na Lei nº 8.069/90, para a tutela individual de crianças e adolescentes só é legítima quando efetivamente estiver caracterizada situação de risco, nos termos do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste norte, ressalte-se que a atribuição da Promotoria da Infância e da Juventude se circunscreve às hipóteses previstas na norma do artigo 98 da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A vocação constitucional do *Parquet* é a tutela de direitos com dimensões coletivas, só se admitindo a tutela individual em casos de interesses indisponíveis e na forma da lei.

No caso em tela, indiscutivelmente, o interesse é de natureza indisponível – Os direitos e garantias das crianças e adolescentes são individuais indisponíveis, pois são direitos de incapazes, considerados indisponíveis pela legislação.

Entretanto, apesar da presente hipótese tratar de interesse individual indisponível, não se faz presente, no caso concreto, a condição legal que autoriza a substituição processual do Ministério Público, eis que ausente, ao menos em tese, qualquer hipótese prevista na norma do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

MPRJ nº 2023.00283377

Christiane de C. Vasconcelos
Promotor de Justiça
matrícula 2374



8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Av. Professor Plínio Bastos, nº 500, Olaria, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21021-350.

Telefones: 3976-5448/ 3976-5752.

O caso em comento não se amolda a nenhum dos incisos da norma do artigo 98 da Lei n. 8.069/90, mais especificamente no inciso II, que exige a falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.

Neste sentido, é o abalizado magistério de **GALDINO AUGUSTO COELHO BORDALLO**:

“Combinando-se estas duas normas (art.212, caput, e art.201, VIII) e aplicadas à luz dos princípios que regem o Direito da Infância e Juventude, pois é esta a função do intérprete, chegamos à conclusão de que o Ministério Público possui legitimidade para propor as ações que forem cabíveis para a defesa dos direitos individuais de crianças e adolescentes, desde que não possuam representante legal, mostre-se omissos ou não cumpra com sua obrigação legal.”¹(grifo nosso).

Ademais, trata-se de caso que deve ser acompanhado, eminentemente, pelo Conselho Tutelar, em decorrência da natureza de sua atribuição, conforme leciona **PATRÍCIA SILVEIRA TAVARES**, na obra Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos, 11ª ed., Saraiva educação, 2018, p. 577.

*“O conselho tutelar é referido no art. 131 do E.C.A. como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”.
Este é o conceito que se deve adotar como referência, na medida em que reflete, de forma bastante clara e objetiva, a missão institucional do Conselho Tutelar: representar a sociedade na salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, naquelas questões que demandem medidas de cunho não jurisdicional”.*

Neste sentido, havendo necessidade de atuação precípua do Conselho Tutelar, compete ao Ministério Público, na realidade, a fiscalização da atuação do mencionado órgão, nos termos determinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos o estabelecido pela Resolução GPGJ, nº 2.167/2017, em seu artigo 2º.

“Art. 2º - Os órgãos de execução devem realizar a fiscalização da atuação do respectivo Conselho Tutelar, verificando a regularidade dos procedimentos adotados no atendimento aos casos encaminhados pelo Ministério Público.”

¹ Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos. 4ª edição revista e atualizada, Lumen Juris, 2010, p. 746.



8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Av. Professor Plínio Bastos, nº 500, Olaria, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21021-350.

Telefones: 3976-5448/ 3976-5752.

No caso em tela, o infante segue com seus direitos resguardados por seus genitores, sendo que o caso do infante permanece em acompanhamento pelos órgãos de proteção e, sobretudo, pelo Conselho Tutelar de Ramos, inexistindo, por ora, justificativa para atuação desta Promotoria de Justiça.

Ressalte-se que o infante está sendo acompanhado pelo Conselho Tutelar de Ramos e está devidamente matriculado em instituição de ensino.

Por todas as razões expostas, o Ministério Público determina o **arquivamento** do presente procedimento administrativo, com fundamento no artigo 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, determinando-se à Secretaria o seguinte.

1- Registre-se, anexando-se o procedimento integralmente digitalizado no sistema MGP (Módulo de Gestão de Processos), **observando-se o determinado no artigo 4º, § 4º da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 53, de 05/04/2022.**

2- Dê-se ciência, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, interessado/comunicante, do inteiro teor da presente, ressaltando-se o direito do respectivo interessado de interposição de recurso, com as respectivas razões, no prazo de **10 (dez) dias**, para o Conselho Superior do Ministério Público, **a ser protocolado na secretaria deste órgão de execução ministerial**, conforme artigo 4º, §§1º e 3º, da Resolução nº 174/17, do CNMP e artigos 6º e 7º da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

3- Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Ramos para que permaneça em acompanhamento do infante e adote as providências que eventualmente se afigurarem cabíveis.

4- Certifique-se o cumprimento dos itens 1, 2 e 3 acima, observando-se o Enunciado nº 60 / 2019, do Conselho Superior do Ministério Público, se for o caso.

5- Esgotado o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente procedimento administrativo em caixa própria no âmbito desta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, em observância ao que estabelece a **Súmula CSMP nº 09**: “*Na hipótese do inciso III do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/17, após arquivamento do Procedimento Administrativo pela Promotoria de Justiça, não havendo recurso interposto pelo noticiante, comprovada regular ciência da promoção de arquivamento ou em razão da impossibilidade de cientificá-lo, os autos serão arquivados no âmbito do órgão de execução, sem remessa ou comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.*” (Aprovada na sessão do dia 05 de outubro de 2017; modificado em 13 de fevereiro de 2020, com vigência após decorridos sessenta dias de publicação).



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital

Av. Professor Plínio Bastos, nº 500, Olaria, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21021-350.

Telefones: 3976-5448/ 3976-5752.

6- Em caso de interposição de recurso, abra-se nova e imediata vista dos autos do presente feito ao Promotor de Justiça em exercício no órgão de execução, para análise e eventual decisão de reconsideração.

7- Após o arquivamento do presente procedimento, proceda-se às anotações e registros pertinentes no livro próprio e no sistema MGP.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2023.

Cristiane de C. Vasconcelos
Promotora de Justiça
Matrícula 2374

Cristiane de Carvalho Vasconcelos
Promotora de Justiça
Matrícula 2374